



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-9591.989.19

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU

RESPONSÁVEL: Flávio Bellard Gomes (Ex-Presidente)
Sirleide da Silva (Presidente Atual)

ASSUNTO: **Pensão**

EX-SERVIDORES: Adilson Alves de Jesus, Ana Paula de Souza Lauand, Carlos Augusto Malheiros, Daniel Alves Coelho, Miguel Longo, Normelho Francisco dos Santos, Odilon Nobre Santana, Sebastiao Pedro de Oliveira.

PENSIONISTAS: Elizabete Firmino dos Santos; Enzo, Gabrihellen, Leonel e Luiz Marcelo, Sandra Maria Malheiros, Zelmíndia Costa de Souza Coelho, Ione Moraes Longo, Helena Araújo e Sabrina de O.Araújo, Maria Elídia Peralta Nobre Santana, Maria Gaspar de Oliveira.

EXERCÍCIO: 2017

MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC

INSTRUÇÃO: UR-11 Unidade Regional de Fernandópolis/DSF-I

RELATÓRIO

Examino atos de concessão de Pensão Mensal à beneficiários de servidores públicos, elaborados pelo Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba no exercício de 2017.

A avaliação procedida pela Fiscalização concluiu pela legalidade das pensões concedidas para fins de registro, por ter verificado a regularidade na documentação examinada.

Os Termos de Ciência e Notificação estão arquivados.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo nº 6/2014-PGC DOESP 6/2/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A Fiscalização não aponta imperfeições nos atos concessórios de pensão realizados pelo órgão.

Dessa forma, acompanhando a manifestação dos que me precederam, e **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de pensão em exame e, por via de consequência, concedo os seus registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra do processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.

Após, ao DSF competente para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A., 06 de junho de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

mmc-04

PROCESSO:	TC-9591.989.19
ÓRGÃO:	Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU
RESPONSÁVEL:	Flávio Bellard Gomes (Ex-Presidente) Sirleide da Silva (Presidente Atual)
ASSUNTO:	Pensão
EX-SERVIDORES:	Adilson Alves de Jesus, Ana Paula de Souza Lauand, Carlos Augusto Malheiros, Daniel Alves Coelho, Miguel Longo, Normelho Francisco dos Santos, Odilon Nobre Santana, Sebastiao Pedro de Oliveira.

PENSIONISTAS: Elizabete Firmino dos Santos; Enzo, Gabrihellen, Leonel e Luiz Marcelo, Sandra Maria Malheiros, Zelmíndia Costa de Souza Coelho, Ione Moraes Longo, Helena Araújo e Sabrina de O.Araújo, Maria Elídia Peralta Nobre Santana, Maria Gaspar de Oliveira.

EXERCÍCIO: 2017

MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC

INSTRUÇÃO: UR-11 Unidade Regional de Fernandópolis/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença proferida, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de pensão em exame e, por via de consequência, concedo os seus registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra do processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 06 de junho de 2019

MÁRCIO MARTINS de CAMARGO
AUDITOR

mmc-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
1-URPL-7M1F-63RG-46A8